



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001021-89.2023.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante ALPES DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, é apelado AUTO POSTO D & A LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 27 de dezembro de 2024.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51295

APEL.Nº: 1001021-89.2023.8.26.0615

COMARCA: TANABI

APTE. : ALPES DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

APDO. : AUTO POSTO D&A LTDA

Declaratória de inexigibilidade de débito – Cerceamento de defesa não evidenciado - Duplicata - Conjunto probatório desfavorável à ré – Regularidade do débito não comprovada - Protesto irregular – R. sentença de procedência – Decisão mantida - Recurso improvido.

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença, que julgou procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização que AUTO POSTO D&A LTDA dirigiu contra ALPES DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.

Apela a requerida sustentando preliminar de cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide. No mérito, discorre acerca da validade do título de crédito; que incontroverso que a apelada adquiriu e recebeu a mercadoria. Nega a existência de dano moral ou, subsidiariamente, pugna pela redução do *quantum* fixado. Requer a improcedência da ação.

Contrariado o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

De início, afasta-se a alegação de cerceamento de

defesa. Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricção do Magistrado no exame da necessidade ou não da realização de provas, ante as circunstâncias de cada caso concreto.

A respeito do tema, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.

Com efeito, devem ser levados em consideração os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz que, nos termos do artigo 370 do CPC/2015, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.

Dessa forma, não há falar em nulidade processual por ausência de produção de prova, visto que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e sua adequação ao direito”. (AgInt no AREsp 1205729/SP, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, J. 17/12/2018, DJe 01/02/2019).

Não obstante os aparentes argumentos, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, cediço que a duplicata caracteriza-se em um título de crédito eminentemente causal, ou seja, é um título que se

vincula ao negócio subjacente que lhe deu origem, devendo haver correspondência efetiva a compra e venda mercantil ou a uma prestação de serviços.

No caso, a autora nega ter firmado relação negocial com a requerida para aquisição de combustível bem como nega o recebimento, não cumprindo com a requerida com o ônus que lhe incumbia de trazer aos autos ao menos indícios de prova da contratação, valendo destacar que a r. sentença assim assinalou:

“(...) Ocorre que, no caso concreto, a parte autora negou tanto a aquisição, quanto o recebimento do combustível da requerida, que originou o débito ora questionado, de modo que, tratando-se de uma alegação de fato negativo, caberia à parte requerida, em princípio, o ônus da prova do fato positivo contrário, isto é, de que houve a efetiva compra e a entrega do combustível à parte autora, o que, no entanto, não ficou demonstrado nos autos minimamente. Nesse sentido: (...)”

Vale observar, ainda, que a mera anotação de "Ciência da Operação" na nota fiscal eletrônica não implica em efetiva concordância do destinatário com o recebimento do produto. Nesse sentido, a Nota Técnica nº 2020.001, que dispõe sobre informações referentes à manifestação do destinatário na Nota Fiscal eletrônica, consigna, em seu item 2, D, que: "D. Evento de "Ciência da Operação ou Ciência da Emissão" "Neste evento, o destinatário declara ter

ciência sobre uma determinada operação destinada ao seu CNPJ ou CPF, mas não possui elementos suficientes para apresentar a sua manifestação conclusiva sobre a operação citada". (...) "Após um período determinado, todas as operações com “Ciência da Operação” deverão obrigatoriamente ter a manifestação final do destinatário declarada em um dos eventos de Confirmação da Operação, Desconhecimento ou Operação não Realizada". Ainda, o item 2, E, referida Nota Técnica dispõe que "O evento de “Ciência da Operação” não configura a manifestação final do destinatário, portanto não cabe o registro deste evento após a manifestação final do destinatário".

Portanto, pelo que se extrai dos dispositivos acima transcritos, a anotação de "Ciência da Operação" na Nota Fiscal eletrônica não configura manifestação final do destinatário e não acarreta, portanto, na sua concordância/confirmação expressa da operação, em princípio, que depende de posterior manifestação definitiva do destinatário, que, no caso, foi de "Desconhecimento da Operação pelo Destinatário" (vide fls. 180 e 181). Ademais, observa-se que, como bem observou a parte autora, os horários da manifestação de "Ciência da Operação pelo Destinatário" foram ambos durante a madrugada, às 00h18 (fl. 180) e às 04h05 (fl. 181), o que de fato indica que realmente tratou-se de eventos automáticos emitidos junto ao Sistema da SEFAZ.

Ora, era ônus carreado ao polo passivo negar as assertivas da inicial, bem como comprovar eventuais fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Ademais, vale ressaltar que nosso sistema de

Direito estabeleceu a teoria do risco, de tal forma

que aquele que persegue o lucro, suporta o risco. Assim, a requerida, com a atividade empresarial organizada, responde de forma objetiva pelos prejuízos que causar a seus clientes ou a terceiros no exercício de sua atividade lucrativa.

Desse modo, não demonstrada a efetiva aquisição e a entrega do combustível que deu origem ao débito sob discussão à parte autora, é de rigor a declaração de inexigibilidade do débito indicado na exordial, no valor de R\$16.450,00 (título n.º 170299-01), confirmando-se a tutela provisória de urgência já antes deferida (fl. 63) no que tange à baixa do respectivo protesto.”

Tem-se, assim, que não vieram aos autos elementos competentes a autorizar a pleiteada reforma, só restando a preservação in totum da r. sentença monocrática, inclusive no que toca ao dano moral, pois o protesto indevido gera dano moral “in re ipsa” e o valor atribuído atende perfeitamente o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo que se falar em redução.

Diante do exposto, não se olvidando do art. 252, do Regimento Interno deste Tribunal, nega-se provimento ao recurso, majorando-se a verba honorária para 15% sobre o valor da condenação em razão do trabalho adicional recursal.

SOUZA LOPES
Relator